



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 28/9/06

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 640551

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ibertioga, referente ao exercício de 2000.

O órgão técnico, às fls. 06/33, procedeu ao exame do processo onde apontou a ocorrência de irregularidades sintetizadas às fls. 18.

Às fls. 36, foi determinada a abertura de vista dos autos ao interessado, Sr. Paulo Roberto Pires de Oliveira, Presidente da Câmara à época, sobre os fatos constantes da informação do órgão técnico, fls. 06/34, e aos demais vereadores, quanto aos apontamentos de irregularidades no recebimento de remuneração, fls. 11, tendo sido juntada a documentação de fls. 84/97.

O órgão técnico, às fls. 99/102, procedeu ao reexame do processo, onde manteve algumas irregularidades apontadas no exame inicial.

A Auditoria, às fls. 105/106, opina pela regularidade, com ressalvas, das contas.

O Ministério Público Especial, às fls. 107, opina pela rejeição das contas.

É o relatório.

MÉRITO

01 – Remuneração recebida a maior pelos agentes políticos, fls. 11/16 e 99/100

O órgão técnico, no exame inicial às fls. 11/17, apurou remuneração recebida a maior pelos vereadores, no valor de R\$566,97 (quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), não tendo sido acatado o critério de recomposição da resolução fixadora, por contrariar o disposto na Lei Orgânica.

O interessado, às fls. 84/85, alega que foi promulgada a Resolução nº 50, de 05/5/00, onde atualiza-se a remuneração de conformidade com a EC 19/98.



No reexame às fls. 99/100, o órgão técnico ratificou a irregularidade, considerando a Consulta nº 608874, de 07/3/01, onde foi firmado o entendimento desta Corte de que os procedimentos de fixação e limites remuneratórios dos agentes políticos, anteriores à citada Emenda, continuam em vigor.

Considero irregulares os recebimentos a maior de remuneração, devendo os Srs. Edis devolver a quantia, devidamente corrigida.

2 – Controle Interno, fls. 10 e 101

O órgão técnico, no exame inicial às fls. 10, apontou que não foi observado o princípio da segregação de funções, uma vez que o Sr. Altamiro Francisco de Assis, responsável pelos serviços contábeis, é também membro da Comissão de Controle Interno, conforme relatório apresentado às fls. 27/29.

O defendente alega, às fls. 84, que só possuía no seu quadro de servidores um cargo de secretário e que o contador foi contratado desde 1997 para prestar assessoria contábil.

No reexame, às fls. 101, o órgão técnico ratifica a irregularidade, posto que o plano de organização da Câmara deve prever uma segregação apropriada das responsabilidades funcionais.

Considero irregular o procedimento.

Isto posto, voto pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2000, do responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Ibiritoga, nos termos do inciso III do art. 145 do RITCMG e determino a devolução aos cofres públicos, devidamente corrigido, nos termos da Súmula TC-69, do valor de R\$566,97 (quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) pelos vereadores, à época, Srs. Antenor Rodrigues Pereira Neto, José Carmona da Silva, José Maurício Rodrigues, José Nicanor de Paula, Márcio Bento do Nascimento, José Mauro de Resende Miranda, Gilcimar Nascimento de Araújo e Valdir Fagundes de Andrade, representante do espólio do Sr. Tarcísio Fagundes de Andrade, referente ao recebimento a maior de remuneração, em desconformidade com dispositivos legais.

No que se refere ao controle interno, comunicar ao atual gestor a impropriedade constatada, referente à inobservância do princípio da segregação de funções, para regularização, caso ainda persista a mesma.



Transitado em julgado sem comprovação do ressarcimento dos débitos aos cofres públicos, por força do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 76, § 3º, da Constituição do Estado e com o art. 23, inciso V, da Lei Complementar nº 33/94, emita-se e encaminhe-se a concernede Certidão de Débito ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as providências pertinentes.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.